

GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMENENTE DE LICITÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-RJ

Referência: Processo Administrativo nº 3944

Concorrência Pública nº 002/2022

PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ 11.146.404/0001-50, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, Concorrência Pública nº 002/2022, por seu representante legal e legalmente credenciado no procedimento *in fine* assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas Contrarrazões de Recurso Contra a Habilitação desta licitante oposto pela concorrente Capital Ambiental Construções e Serviços Ltda.

Segundo afirma a insurgente, a Projam haveria de ser inabilitada no certame porque, em seus dizeres (*sic.*):



GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II.d - DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

- 31. A documentação apresentada pela PROJAM apresenta diversos problemas. São eles: ausência de índice da documentação apresentada; falha na declaração relacionando os veículos e equipamentos disponíveis e; ausência de atestado de execução prévia do objeto.
- 32. Inicialmente, verifica-se o não cumprimento do **item 11.1.4 'a'** do edital pela ausência do **índice de documentação de qualificação**. Rechaçar a ausência deste documento não é excesso de formalismo, mas sim zelar pelo cumprimento das regras editalícias essenciais para a organização e conferência da documentação pela d. Comissão e pelas demais participantes, permitindo, de fato, a ampla concorrência.
- 33. A empresa deixou ainda de apresentar a declaração de veículos e equipamentos a sua disposição para a execução destes serviço conforme item 11.2.1.2.5. O edital é claro em determinar a necessidade de a declaração especificar a capacidade e ano de fabricação dos equipamentos.
- 34. Não basta à Licitante fazer declaração simples apenas reproduzindo as características previstas no item 7 do projeto básico. É necessário declarar que os veículos tem data de fabricação não superior ao estipulado pelo edital. A PROJAM ainda deixou de apresentar declaração quanto a disponibilidade do veículo reserva.
- 35. Por fim, verifica-se que todos os **atestados apresentados para comprovação de aptidão do licitante** para desempenho de atividade não apresentam quantitativo nos mesmos moldes de medição estabelecida pelo edital (TOENALDA).
- 36. Ou seja, os atestados não são suficientes para verificar a prévia execução de 50% (cinquenta por cento) do objeto de maior relevância, contrariando o item 11.2.1.2.2 do Edital e impedindo a qualificação técnica da empresa.
- 37. Portanto, ante as inúmeras irregularidades na documentação de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica, deve a PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI dev ser inabilitada.

Ocorre que os motivos da insurgência não passam de artifícios para retirar a atenção desta h. Comissão da condição de inabilitação da própria Recorrente.



GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nenhum dos argumentos levados à análise desta d. Presidente são verdadeiros ou capazes de alterar a habilitação desta Recorrida, senão vejamos:

Quanto à ausência de índice acompanhando a proposta, o Edital, acompanhando acertadamente a Lei Geral de Licitações, NÃO fez EXIGÊNCIA da apresentação de índice, apenas dispôs sobre ele PARA FINS DE DISPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO, mas **NUNCA** COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO, conforme se verifica do item 11.1.4 do edital:

- 11.1.4 Para fins de disposição e organização o licitante deverá:
- a) Apresentar um índice, relacionando todos os documentos e indicando as páginas em que se encontram.
- b) Colocar os documentos separados e numerados na ordem estabelecida neste Edital, não sendo aceita documentação com folhas soltas;

A Lei Geral de Licitações elenca rol taxativo das exigências que podem ser trazidas pela Administração Pública para fins de habilitação de um licitante. É absolutamente ilegal exigir documentos que extrapolam aqueles listados nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Observando o caput do artigo 27 da Lei 8.666/93 temos a palavra "exclusivamente". Fornece subsídios de que o rol dos documentos de habilitação é taxativo. Doutrina e a legislação vigente corrobora para este entendimento. A Administração não pode acrescentar documentos de habilitação que não estejam previstos no referido artigo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3°, § 1°, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.



GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O STJ e o TCU, igualmente, já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame (para tanto, destaca inúmeros Acórdãos);

Em particular, destacamos o Voto condutor do Acórdão 410/2006-P, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado; bem como o Voto condutor do Acórdão 490/2012-P, que também considera excessiva a exigência de que a empresa tenha prestado serviço a ser contratado por igual prazo.

Em situações concretas existe um espaço para discricionariedade da Administração, visando custo-benefício, devidamente justificada, sem que, contudo, haja ofensa à competitividade.

Em relação à Declaração de Veículos e Equipamentos, a Recorrente, mais uma vez, está completamente equivocada.

Assim dispôs o Edital convocatório acerca da aludida declaração:

11.2.1.2.5 - Declaração em papel timbrado da Licitante, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, relacionando todos os veículos e equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços objeto deste edital, constando todas as informações com relação à capacidade, equipamentos/implementos agregados aos veículos, bem como que os equipamentos não terão ano de fabricação superior a 05 anos da data da assinatura do futuro contrato oriundo da presente licitação, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, o Edital NÃO exigiu que as licitantes fizessem um INVENTÁRIO PATRIMONIAL relacionando seus veículos e equipamentos e tampouco exigiu que a declaração fosse ESPECIFICADA e, na inteligência do § 6º do artigo 30 da Lei 8666/93, AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO SER **MÍNIMAS**, limitando-se ao que é considerado ESSENCIAL para o cumprimento do objeto da licitação.



GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Recurso aviado pela licitante está em total desconformidade com o artigo 30, parágrafo 6º da lei 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos.

§6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. Gn

Cumpre destacar que a Administração deve se precaver com relação a futura contratação, exigindo das proponentes atestados ou no máximo declaração de disponibilidade. **Contudo, está terminantemente proibida de exigir o cumprimento daquilo que exceder os termos da lei**.

Desta forma, dos proponentes, poder-se-á requisitar apenas declaração de disponibilidade da equipe técnica e equipamentos ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, conforme acertadamente consta no Edital.

Vale observar o entendimento doutrinário sobre o tema, Professor Marçal Justen Filho, comentários à lei 8.666/93, 12'. edição, editora Dialética.

7.10.5) Momento do preenchimento dos requisitos...se o requisito fosse referido à data de divulgação do edital, o universo de potenciais licitantes seria restrito a apenas aqueles que já preenchessem, de antemão, os requisitos do edital. Logo, poderiam surgir editais dirigidos a beneficiar ou a prejudicar determinados particulares. Gn

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona para afirmar que o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei de Licitações deve ser interpretado em conjunto com o que preleciona o artigo 3º, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal, conforme se demonstra com o acórdão do TCESC que segue:

Decisão n. 1204/2008 1. Processo n. ELC - 08/00048903



GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública (...)

6. Decisão: 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. 001/2008, de 29/01/2008, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública do Município de São José, com valor máximo previsto de R\$ 20.346.221,68 (vinte milhões trezentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), com prazo de execução de 60 meses, considerando seus termos em desconformidade com a legislação vigente, em razão de:

(...)

6.1.3. exigência técnico-operacional excessiva, contrariando o art. 3° , § 1° , inciso I, c/c art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 101/08);

Por último, no que tange à insurgência da Recorrente contra a comprovação técnica dessa Recorrida, especificamente no que se refere àquilo que chamou de não comprovação da aptidão da licitante POR NÃO APRESENTAREM QUANTITATIVO NOS MESMOS MOLDES DE MEDIÇÃO ESTABELECIDA PELO EDITAL, temos que melhor sorte não socorre a Recorrente.

A alegação soa pueril e tacanha.

Primeiramente, essa Recorrida juntou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de NATIVIDADE, para quem prestou os mesmos serviços objetos dessa Concorrência Pública por 06 (seis) anos seguidos e ininterruptos, de moldes a se considerar que a comprovação da aptidão dessa licitante foi MAIOR do que aquela exigida no edital, pois comprovou-se MAIS de 100% dos quantitativos exigidos.

Depois, a Recorrente está a sugerir que as licitantes devessem intervir na emissão dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por seus contratantes.

A sistemática de medição varia de um tomador de serviço para outro. Graças à tecnologia e à internet, as informações acerca de quantitativos de tonelada de resíduos de TODOS os Municípios Brasileiros são disponibilizados pelo IBGE.



GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desta feita, qualquer Atestado, nos moldes como o apresentado por essa licitante, poderia ser facilmente quantificado.

Em hipótese NENHUMA poder-se-ia inabilitar QUALQUER licitante sob a argumentação trazida pela Recorrente.

A Recorrente deveria preocupar-se em explicar quem é JL&M, empresa detentora dos Atestados de Capacidade Técnica utilizados pela Capital Ambiental que, conforme se verifica no processo e na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, NÃO POSSUI LIGAÇÃO ALGUMA COM A LICITANTE.

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto e considerando os motivos e razões acima expostos, deve o Recurso ser julgado IMPROCEDENTE para que a HABILITAÇÃO da licitante PROJAM CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA seja **MANTIDA**, tudo como medida de inteira justica!

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Cordialmente,

Natividade-RJ, 23 de janeiro de 2023.

MARCELO STITI DE PAULA
GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇOES E CONTRATOS
PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA